

PROCESSO	- A. I. N° 281392.0551/22-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- JOSÉ AUGUSTO ANDRADE MENDONÇA
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0035-04/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/08/2023

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0251-12/23-VD

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ANO-CALENDÁRIO 2017. CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Mantida a conclusão de primeiro grau, de que documentos anexados pela Defendente, ora Recorrida, elidiram a acusação fiscal. Restou evidenciado tratar-se de um Transmissão “CAUSA MORTIS” efetivada por meio de Inventário, cujo valor do ITD foi recolhido, com a aprovação da Procuradoria Geral do Estado. Mantida a decisão de primeiro grau. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) em face do Acórdão em epígrafe, de sua própria lavra, que concluirá pela Improcedência da autuação. Acolheu-se a tese defensiva de que o lançamento efetuado a partir de dados obtidos via convênio da Receita Federal do Brasil coincide com o fato gerador aferido perante o juízo de inventário, no bojo do qual o lançamento já foi processado.

A Autuada, ora Recorrida, se viu com isso desonerada, ao tempo da prolação da decisão, do montante de R\$ 1.045.063,28 (fl. 107).

O Auto de Infração, lavrado em 24/10/2022, fora notificado à Autuada em 07/11/2022 (fl. 16). A única acusação de que o mesmo cuida, atinente a uma ocorrência de 30/12/2017, restou enunciada nos seguintes termos:

*Infração 01 – 041.001.001. Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 18.661.844,29 no IR ano calendário 2017. Foi intimado via AR e houve retorno postal. (...) Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826, de 27 de janeiro de 1989.*

*Multa aplicada: Artigo 13, inciso II da Lei 4.826, de 27 de janeiro de 1989. Total da Infração: R\$ 663.164,55.*

Em julgamento que se realizou em 28/02/2023 a 4ª JJF julgou ser a autuação Improcedente, consoante fundamentação a seguir transcrita:

### VOTO

*O presente Auto de Infração tem como objetivo exigir o valor de R\$ 653.164,55, acrescido da multa de 60% prevista no art. 13, inc. II, da Lei 4.826/89, em decorrência do cometimento da seguinte infração: “Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 18.661.844,56 no IR ano calendário 2017. Foi intimado via AR e houve retorno postal”.*

*Formalmente, o presente Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, no RPAF-BA/99, não ensejando em qualquer ilegalidade, violação ao devido processo legal ou à ampla defesa do contribuinte, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Respeitados que foram os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa alguma aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.*

*No Auto de Infração foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.*

No tocante à preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante, sob o fundamento de ausência de comprovação e detalhamento de provas da ocorrência do fato gerador, constato, depois de examinar as peças do processo, que não deve prosperar a pretensão da defesa, haja vista que a imputação tem como prova material, a cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física do autuado, ano calendário de 2017, especificamente em relação as INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS (folha do Imposto de Renda comprovando a doação fl.05).

Portanto, trata-se de dados fidedignos fornecidos pela Receita Federal, decorrente de convênio celebrado com essa SEFAZ. Portanto, de origem legal e prevista em norma específica, não se constituindo em discricionariedade alguma.

Como preliminar de mérito, o sujeito passivo arguiu a decadência dos valores lançados no Auto de Infração com fundamento no art. 173, I do CTN, visto que, no seu entender, trata-se de lançamento complementar de ITD, oriundo de processo judicial de inventário, sendo que em 11/11/2013 a Fazenda apresentou parecer concordando com o valor de R\$ 307.363,20, declarado nos autos. Assim, o prazo decadencial teria início em 01 de janeiro de 2014, encerrando em 01 de janeiro de 2019. De modo que, tendo sido cientificado do lançamento em 07 de novembro de 2022, resta evidente a decadência da cobrança.

A este respeito vejo que não pode ser acolhido tal argumento, na medida em que, como esclarecido anteriormente o presente lançamento é decorrente de informações extraídas da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), do exercício de 2018, cópia à fl. 05, onde consta no campo Transferências Patrimoniais – doações, ano calendário de 2017, o valor de R\$ 18.661.844,56.

Nesta circunstância, por ser o ITD um tributo sujeito a lançamento por declaração, o Fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado na forma do art. 173, inc. I da Lei nº 5.172/66 (CTN).

No caso concreto, a informação da suposta doação demonstra que se efetivou no exercício de 2017, sendo declarado com a transmissão da DIRPF do exercício de 2018, em que o contribuinte tinha até o dia 30/04/2018 para prestar tal informação. O Fisco Estadual amparado por termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a Receita Federal do Brasil dispunha de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, através do lançamento de ofício, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser exigido, no caso em tela, 1º de janeiro de 2018, vez que o fato gerador do ITD, ora lançado, deu-se no exercício de 2017, como assim está posto no demonstrativo de débito da autuação.

Logo, o prazo que a Fazenda Pública Estadual teria de efetuar o lançamento, iniciou-se em 1º de janeiro de 2018, encerrando-se em 31 de dezembro de 2022, como o autuado tomou ciência do lançamento em 07/11/2022, não ocorreria a decadência alegada na impugnação.

Indefiro o pedido de diligência requerido pelo deficiente, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão e a consequente formação do juízo de valor dos julgadores, consoante previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 147 do RPAF-BA/99.

No mérito, como dito anteriormente o Auto de Infração em exame formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de qualquer natureza, no valor de R\$ 18.661.844,29, com data de ocorrência em 30/11/2017, acrescidos da multa de 60%.

Consta dos autos que o referido valor foi informado pela Secretaria da Receita Federal, a partir da Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Física (DIRPF) do contribuinte autuado, conforme extrato anexado à fl. 05, discriminando os dados do beneficiário, ora Autuado, CPF nº 002.500.405-06.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado, fl. 04, para prestar esclarecimentos sobre a informação obtida junto à Receita Federal acerca da doação recebida/herança, lançada na mencionada DIRPF no valor de R\$ 18.661.844,29. Sendo herança e/ou meação dissolução conjugal foi solicitada a apresentação da “cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha Extrajudicial ou Sentença Homologatória da Partilha com os cálculos da PGE emitida pelo Juízo da Vara de Família, ou, Escritura da partilha e ou Sentença da Partilha nos casos da Dissolução Conjugal”.

De acordo com informações prestadas pelo autuante na Informação Fiscal foram apresentados documentos que não comprovam o valor lançado na Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Física (DIRPF), pois no Inventário do Espólio de Mamede Paes Mendonça consta o autuado como herdeiro direto e lhe coube o valor de R\$ 853.786,45, enquanto que o valor informado na DIRPF é de R\$ 18.661.844,56, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração.

O Autuado em sua Impugnação, com o objetivo de se eximir da exação, concentrou suas razões de defesa no sentido de que os valores indicados como base de cálculo do suposto recolhimento a menor se tratam de valores decorrentes do Processo de Inventário do Espólio de Mamede Paes Mendonça.

Informou que em 13/02/2014, foi proferida Sentença homologando, o cálculo do ITD decorrente do Inventário dos bens deixados por Mamede Paes Mendonça, com o que concordou o representante da Fazenda Pública (Doc. 03).

Em seguida, houve o pagamento do ITD no valor de R\$ 307.363,20 (Doc. 04), conforme declarado, anuído pelo Estado da Bahia e homologado judicialmente. Tendo, por fim, sido proferida Sentença homologando a partilha e determinando a expedição dos alvarás necessários ao cumprimento da partilha.). Assim, entende que que os valores recebidos a título de sucessão “causa mortis” foi devidamente apurado e recolhido, nos termos da legislação em vigor, com a devida concordância do Estado e homologação judicial.

Na informação fiscal, o Autuante ponderou sobre as razões defensivas, com os argumentos: a) a informação prestada a Receita Federal presume-se confiável. A fiscalização teve início através da 1ª intimação fiscal(página 4) emitida com base no espelho da Receita Federal(página5); b) o teor da notificação é uma doação lançada no IR, sendo herança caberia ao contribuinte o ônus da prova; c) não está sendo objeto de fiscalização se o imposto do inventário foi pago corretamente; d) em atendimento a 1ª intimação fiscal, o contribuinte forneceu documento onde se verifica que o autuado é herdeiro direto e na página 64, verifica-se que aos herdeiros filhos coube R\$ 853.786,45, enquanto que no IR é informada uma doação de R\$ 18.661.844,56.

Analizando os documentos que compõem o presente PAF, observo que a fiscalização baseou-se na informação provida pela Receita Federal, efetuado pelo defensor em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Física (DIRPF), mediante Convenio de Cooperação Técnica firmada em 12 de fevereiro de 1999, conforme documento de fl. 05.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos também conhecido, como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móvels ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas. Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal é de competência dos Estados.

Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador.

No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989. O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

**Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:**

**(...) III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.**

Assim é que observo que no extrato fornecido pela Receita Federal, fl. 05, não consta a informação de que o valor declarado na DIRPF do autuado, de R\$ 18.661.844,29, seria oriundo de doação ou de espólio, assim como não foi anexado pelo autuante ou defensor, cópias integrais da referida Declaração.

Ocorre que na sessão de Julgamento realizada em 23/02/2023 o patrono da empresa, em sustentação oral, além de outras considerações, apresentou cópias integrais da Declaração do Imposto de Renda (DIRP), exercício de 2018, Ano Calendário 2017, que foram anexadas ao PAF as fls. 81 a 92, onde é possível se constatar que o valor de R\$ 18.661.844,29 encontra-se informado no referido documento como Rendimentos “Isentos e Não Tributáveis – Transferências Patrimoniais- doações e heranças”, tendo como Doador/ Espólio o Sr. Mamede Paes Mendonça, CPF 18.661.844-56.

Também foi apresentado o Formal de Partilha referente ao Inventário do falecido Sr. Mamede Paes Mendonça, onde consta o autuado, Sr. Jose Augusto Andrade Mendonça como um dos herdeiros.

Portanto, no meu entender os documentos carreados aos autos comprovam de que o valor objeto do presente lançamento, não se trata de doação como entendido pela fiscalização e sim ao espólio do Sr. Mamede Paes Mendonça, conforme se verifica no esboço de Partilha, cópias às fls. 58 a 66, onde declarou-se a partilha dos bens Imóveis, Ações e Quotas, Dinheiro totalizando o MONTE MOR DE R\$ 5.122.718,73, cabendo ao autuado o percentual de 16,6666%, equivalente a R\$ 853.786,45.

Às fls. 42 a 44 foi anexado Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado concordando com os valores declarados no documento acima mencionado, determinando o recolhimento do ITD equivalente a R\$ 307.363,20, que foi efetivado em 09/01/2014, conforme se verifica no Documento de Arrecadação Estadual-DAE, cuja cópia encontra-se anexada à fl. 48.

Os cálculos do Inventário e o valor do ITD foram homologados através de Decisão Interlocatória emitida pelo

*Poder Judiciário do estado da Bahia - 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd, emitida em 13 de fevereiro de 2014, conforme cópia anexada à fl. 46.*

*Logo, entendo que o valor informado pela Receita Federal no documento de fl. 05, que serviu de lastro para o presente lançamento, não comprova a acusação inserida no Auto de Infração que se relaciona a: "Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.*

*Por fim, quanto ao pedido do representante legal da empresa de que cópias das notificações referentes a presente lide sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia, entendo que nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito, no entanto o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade da intimação, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.*

*Em consequência, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de infração.*

Foi interposto Recurso de Ofício.

Recebidos os autos, foram a mim atribuídos em 05/06/2023, e por considerá-los devidamente instruídos solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 26/07/2023, para julgamento. Fez-se presente na sessão de videoconferência, o Dr. Diego Marcel Costa Bomfim – OAB/BA nº 30.081, que acompanhou o julgamento do PAF.

## VOTO

O Recurso de Ofício é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 7.629, de 9.7.1999 em sua atual redação – RPAF/99), por isso dele conheço.

Partindo ao exame da questão de mérito, entendo que agiu com acerto a 4ª JJF, ao reconhecer nos autos que a prova suficiente de que aqueles valores lançados em sua Declaração de Ajuste Anual, a título de "doação recebida / herança" coincide com os dados relatados em curso de inventário judicial.

Conforme consta do voto condutor do acórdão sob exame, na sessão de Julgamento realizada em 23/02/2023 o patrono da empresa, em sustentação oral, além de outras considerações, apresentou cópias integrais da Declaração do Imposto de Renda (DIRP), exercício de 2018, Ano Calendário 2017, que foram anexadas ao PAF às fls. 81 a 92, onde é possível se constatar que o valor de R\$ 18.661.844,29 se encontra informado no referido documento como Rendimentos "Isentos e Não Tributáveis – Transferências Patrimoniais- doações e heranças", tendo como Doador/ Espólio o Sr. Mamede Paes Mendonça, CPF 18.661.844-56.

Também foi apresentado o Formal de Partilha referente ao Inventário do falecido Sr. Mamede Paes Mendonça, onde consta o autuado, Sr. José Augusto Andrade Mendonça como um dos herdeiros.

Comungo com o entendimento unânime do órgão de piso de que os documentos carreados aos autos comprovam que o valor objeto do presente lançamento não se trata de doação, como entendido pela fiscalização, e sim ao espólio do Sr. Mamede Paes Mendonça, conforme se verifica no esboço de Partilha, cópias às fls. 58 a 66, onde declarou-se a partilha dos bens Imóveis, Ações e Quotas, Dinheiro totalizando o MONTE MOR DE R\$ 5.122.718,73, cabendo ao autuado o percentual de 16,6666%, equivalente a R\$ 853.786,45.

Às fls. 42 a 44 foi anexado Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado concordando com os valores declarados no documento acima mencionado, determinando o recolhimento do ITD equivalente a R\$ 307.363,20, que foi efetivado em 09/01/2014, conforme se verifica no Documento de Arrecadação Estadual- DAE, cuja cópia encontra-se anexada à fl. 48.

Os cálculos do Inventário e o valor do ITD foram homologados através de Decisão Interlocutória emitida pelo Poder Judiciário do estado da Bahia - 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, emitida em 13 de fevereiro de 2014, conforme cópia anexada à fl. 46.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281392.0551/22-3** lavrado contra **JOSÉ AUGUSTO ANDRADE MENDONÇA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS

